



**PARECER Nº** 116/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.047093/2014-95  
**INTERESSADO:** SANCLE GOMES DE MESQUITA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE FOLGA REGULAMENTAR, nos termos da minuta anexa.

AI: 00441/2014 Data da Lavratura: 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 654057160

Infração: Descumprimento de Folga Regulamentar

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 30/11/2013 Local: Rio Branco/AC

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata, o presente parecer, de análise da resposta à diligência promovida à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, em decorrência das dúvidas suscitadas da análise dos autos constantes no referido processo 00065.047093/2014-95.

2. Em linhas gerais, é esse o caso:

2.1. Análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.047090/2014-51, que trata do Auto de Infração nº 00441/2014 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Sancle Gomes de Mesquita – CANAC 129305 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654057160, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2.2. O Auto de Infração nº 00441/2014 (SEI 1196126), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Durante os dias 25 a 29/11/2013 foi realizada AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO na empresa RIO BRANCO AEROTÁXI AÉREO LTDA., no aeroporto Plácido de Castro, Rio Branco. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo, executadas, os Relatórios de Registro individual de Horas de Voo Mensal de cada aeronauta para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu as oito folgas previstas no período de 30 dias, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 38 da lei nº 7.183, que limita em 8 períodos de 24, no mínimo, o número de folgas dentro de um mês. "*

3. As outras informações pertinentes podem ser colhidas no Parecer 1598 (SEI 2121483) e Decisão Monocrática de 2º Instância (diligência) 638 (SEI 2977449).

4. A diligência enviada para SPO, buscou informações que esclarecessem sobre a autenticidade do documento (escala de voo) anexado ao processo, na oportunidade de recurso pois, aquele documento contradizia o apresentado pela fiscalização, como mote para a autuação. Assim versou a diligência:

*“CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, nos termos do Parecer 1598/2018/ASJIN (SEI 2121483), a fim de que sejam prestadas as informações sobre "A autenticidade da Escala de Voo acrescentada ao Recurso interposto por Sanclé Gomes de Mesquita, (fls. 27), e o devido confronto com a escala anexada ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16186/2013, concluído em 21/03/2014 (fls. 07 a 11) (cópias da escala de voo do tripulante) (fls. 02 a 06) – Volume de Processo 2 (SEI 1197839 do processo raiz 00065.047093/2014-95.”*

5. A resposta enviada pela SPO, após consulta ao autuado - conforme Ofício 303 (SEI 3126950) – restringiu-se a encaminhar a Carta 001/2019 RBA (SEI 3215650). Naquela, lê-se:

*“Prezado Senhor, Em resposta ao Ofício nº 303/2019/GTVC/GOAG/SPO – ANAC DE 12 DE JUNHO 2019, informamos a V. S<sup>a</sup>, que as duas escalas estão corretas, porém não está especificado se é prevista ou realizada, mas a funcionária que trabalhava o setor de operações ao confeccionar a escala prevista não atentou-se com as folgas, porém os tripulantes gozaram de todas suas folgas prevista em lei, tínhamos um gargalo no setor, entretanto a referida funcionária não faz mais parte do quadro da empresa, desde a auditoria realizada no período de 25 a 29/11/2013.”*

6. Diante dessa resposta, nenhuma observação, análise ou avaliação foi interposta pela SPO que, assim indica, concordou com os esclarecimentos apresentados pelo autuado.

7. Nesse diapasão, esclarecendo que cabe ao setor de fiscalização a apresentação dos dados e informações que sustentam suas autuações, e ainda, não sendo a ASJIN uma assessoria com competências periciais específicas para esse tipo de análise, qual seja, a veracidade das informações sobre escala de voo; resta que aquelas fornecidas pelo autuado, após a consulta motivada pela diligência encaminhada pela ASJIN, foram acatadas pela SPO e, por óbvio, devem ser acatadas por essa assessoria.

8. Os documentos apresentados pelo interessado (pg. 49 a 55 do SEI 1197839) e, após questionamento da ASJIN à SPO, por essa última acatados, (uma vez que encaminharam a essa assessoria o ofício resposta do autuado, sem confrontá-lo), invalidam o Auto de Infração pois, informam que houve cumprimento da folga regulamentar.

## CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 00441/2014 e da decisão de primeira instância (pg. 38 do SEI 1197839), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 654057160 e arquivamento do processo 00065.047093/2014-95.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4023968** e o código CRC **A606D19F**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.047093/2014-95

SEI nº 4023968



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 98/2020**

PROCESSO Nº 00065.047093/2014-95  
INTERESSADO: SANCLE GOMES DE MESQUITA

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SANCLE GOMES DE MESQUITA – CANAC 129305, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/03/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00441/2014, qual seja, descumprir a folga regulamentar. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 38, da Lei nº 7.183/84.
2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [116/2020/ASJIN – SEI 4023968], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:
3. ANULAR o Auto de Infração nº 00441/2014 e a decisão de primeira instância (pg. 38 do SEI 1197839), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 654057160, ARQUIVANDO-SE o processo 00065.047093/2014-95.
4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/02/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4024092** e o código CRC **2AAC3C1C**.